

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A AÇÃO EXECUTIVA PORTUGUESA E  
BRASILEIRA: DO REQUERIMENTO EXECUTIVO À PENHORA**  
ANÁLISIS COMPARATIVO ENTRE LA ACCION EJECUTIVA PORTUGUESA Y  
BRASILEÑA: DESDE LA PETICIÓN INICIAL AL EMBARGO DE BIENES.

**ROSÂNGELA VIANA ZUZA MEDEIROS<sup>1</sup>**

**ALICE KRÄMER IORRA<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O presente trabalho realiza uma breve análise das recentes alterações da legislação portuguesa no tocante a ação executiva, mais precisamente as modificações que dizem respeito à desjudicialização do processo executivo. Posteriormente, aborda o procedimento executivo português, desde o requerimento inicial até a penhora de bens. Em seguida, estuda pormenorizadamente a tramitação do cumprimento de sentença no Brasil, a qual sofreu enormes modificações com o advento da Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Depois, trata da execução de extrajudicial, da petição inicial até a efetiva constrição de bens efetuada pelo oficial de justiça. Por fim, faz uma breve análise comparativa de ambos os ordenamentos, com o intuito de estabelecer aspectos da legislação portuguesa que seriam aplicáveis à brasileira de modo a garantir a eficácia e celeridade processual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo. Civil. Execução. Portugal. Brasil.

**RESUMEN**

Este documento ofrece un breve análisis de los cambios recientes en la legislación portuguesa sobre la acción ejecutiva, más precisamente de los cambios que afectan a descentralización del proceso ejecutivo. Posteriormente, estudia el procedimiento ejecutivo portugués, desde la solicitud inicial hasta el embargo de bienes. Más tarde, se analizan en detalle las conductas de cumplimiento de sentencia en Brasil, que sufrió grandes cambios con la promulgación de la Ley 11 232, de 22 de diciembre de 2005. Luego viene la ejecución extrajudicial de la solicitud hasta la constricción efectiva de bienes efectuadas por el agente judicial. Por último, hace un breve análisis comparativo de ambas jurisdicciones, con el fin de establecer los aspectos de la legislación portuguesa que se aplicarían a brasileña para garantizar la eficacia y rapidez del procedimiento.

**PALABRAS CLAVE:** Proceso. Civil. Ejecución. Portugal. Brasil

**1 INTRODUÇÃO**

O Direito Processual, compreendido como o sistema de princípios e regras regulamentadoras do exercício da função jurisdicional, deve estar sempre atento aos anseios

---

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra/PT. Especialista em Direito Processual Civil pela UnP/ Laureate International Universities. Professora da Universidade Potiguar- UnP/ Laureate International Universities e Advogada. E-mail: rosangelazuza@unp.br

<sup>2</sup> Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade de Coimbra/PT. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC-RS. Advogada. E-mail: aliceiorra@hotmail.com

da sociedade. Por esta razão, mantém-se em constante aperfeiçoamento, seja por meio de criação de novas leis, seja pela reforma das já existentes.

Desta sorte, as recentes reformas ocorridas no direito processual português e brasileiro, no que diz respeito à ação executiva, demonstram a permanente preocupação do legislador e dos operadores do direito em adequar o sistema jurídico às necessidades que são verificadas pelos tribunais e estudiosos desta ciência.

Após a análise pormenorizada do processo de execução em Portugal e no Brasil – desde a fase do requerimento inicial até a efetiva penhora de bens – foi possível pontuar aspectos do direito português que seriam plenamente aplicáveis ao processo executivo brasileiro, de forma a garantir uma prestação jurisdicional mais rápida, econômica e eficaz.

Nesse contexto, imprescindível analisar as reformas trazidas pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, e igualmente aquelas instauradas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, além das recentes Portarias n.º 331-A/2009 e n.º 331-B/2009, que regulamentam, dentre outros assuntos, os meios eletrônicos de identificação do executado. Veja-se, com isso, que a ação executiva portuguesa está em constante processo de aperfeiçoamento. Ainda não se encontrou um modelo ideal, mas caminha-se a passos largos em sua direção.

O processo de execução brasileiro, por sua vez, amoldando-se aos preceitos constitucionais de acesso à justiça e duração razoável do processo, também vem buscando alternativas para garantir maior eficácia e celeridade processual. Nesse sentido, as Leis n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, e n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, trouxeram mudanças interessantes.

A propósito, é de se notar que a reforma processual brasileira tornou mais evidente a duplicidade de sistema de competências do processo de execução, conforme se trata de título executivo judicial e título extrajudicial. Isso porque aquele se transformou em mera fase do processo de conhecimento (sincretismo processual), e este seguiu exigindo um processo autônomo de execução para sua perfectibilização. Sendo assim, a análise entre a execução autônoma e fase executiva só tem sentido no tratamento da execução de títulos executivos judiciais, haja vista que os títulos executivos extrajudiciais implicam, necessariamente, a instauração de processo autônomo.

Após a análise pormenorizada da ação executiva em Portugal e no Brasil – do requerimento inicial à penhora – foi possível pontuar aspectos do direito luso que seriam plenamente aplicáveis ao processo executivo pátrio, de forma a garantir uma prestação jurisdicional mais rápida, econômica e eficaz.

Não se tem a pretensão de esgotar o assunto, mas tão somente trazer à tona uma

questão, de fato, instigante e que deve estar sempre em pauta: a busca pela efetividade e celeridade processuais.

## **2 PANORAMA DAS REFORMAS DO PROCESSO EXECUTIVO PORTUGUÊS: BREVE ANÁLISE**

O Código de Processo Civil Português (CPC/PT), Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961, já foi alvo de inúmeras reformas desde a sua promulgação. Após ter recebido alterações importantes em 1995 e 1996, sofreu mudanças no ano de 2003 por força do Decreto-Lei n.º 38, de 8 de março. Esse decreto foi, então, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de setembro, e, mais tarde, pela Lei n.º 14/2006, de 26 de abril, pelo Decreto-lei n.º 226/2008 e, por fim, pelas Portarias n.º 331-A e n.º 331-B, ambas de 2009.

Por certo, a finalidade precípua dessas alterações é perfectibilizar o processo executivo português, de modo a torná-lo mais célere e eficaz, já que o sistema de execuções judiciais é um fator essencial para o bom funcionamento da economia e do sistema judicial como um todo (PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 226, 2008). Deve-se considerar, outrossim, que a excessiva jurisdicionalização e rigidez do processo executivo obstam a satisfação, em prazo razoável, dos direitos do exequente, e que os atrasos do processo de execução traduzem-se numa verdadeira denegação de justiça – colocando em crise o direito fundamental de acesso à justiça (PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 38, 2003).

Realizando uma breve análise da evolução do processo executivo português, podem-se verificar três divisões dogmáticas distintas. Inicialmente, tratava-se de um sistema público e judicial, porquanto restava confiado exclusivamente aos Tribunais. O respectivo processo era dirigido unicamente pelo magistrado, o qual determinava o seguimento dos trâmites e a realização das diligências que considerasse imprescindíveis, cabendo-lhe, ainda, presidir a um conjunto de diligências (CABRITA; PAIVA, 2009, p. 11).

Essa excessiva jurisdicionalização e rigidez dos atos que vigia antes das reformas – em que o juiz não só exercia as funções de tutela e controle prévio, mas também de direção de todo processo – combinado com aumento exponencial das entradas de processos culminou numa verdadeira “crise da Justiça”, posto que o sistema não estava preparado para responder a tantas demandas em tempo adequado (CABRITA; PAIVA, 2009, p. 12).

Com a reforma operada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003 houve uma sutil evolução para um sistema híbrido ou misto, eis que teve como ponto fulcral a redução da atuação do juiz e da administração pública da Justiça, criando a figura do “solicitador da execução” (PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 38, 2003). Em linhas gerais, tratou-se de aplicar em Portugal

um sistema semelhante ao da França, onde o *huissier de justice* (oficial de justiça) é “um profissional liberal independente, que exerce funções, designadamente efectuando notificações e no cumprimento de sentenças cíveis e comerciais delegadas pelo Estado, que os nomeia, controla e fiscaliza” (CRUZ; PEDROSO, 2001). Ou seja, o solicitador da execução é um profissional privado que, auxiliando o exequente, acaba por facilitar e agilizar o processo executivo.

Decorridos mais de cinco anos da entrada em vigor da Reforma da Ação Executiva, foi possível perceber o que deveria ser aperfeiçoado no modelo até então adotado. Por conseguinte, a reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 tratou de aprofundá-lo, criando condições para ser mais simples, eficaz e apto a evitar ações judiciais desnecessárias (PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 226, 2008).

Nesse panorama, manteve-se o sistema híbrido da ação executiva e acentuou-se o carácter privado através do alargamento das competências atribuídas ao agente de execução. Ademais, adotaram-se medidas destinadas a promover a eficácia das execuções e do processo executivo, além da eliminação de formalidades desnecessárias, de forma a reservar a intervenção do juiz para as situações em que houvesse conflito ou em que a relevância da questão o determinasse (PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 226, 2008). Pode-se dizer que:

[...] Foram eliminadas as intervenções actualmente cometidas ao juiz ou à secretaria que envolvam uma constante troca de informação meramente burocrática entre o mandatário, o Tribunal e o agente de execução, com prejuízo para o bom andamento do processo, por forma a reservar (ainda mais) a intervenção do juiz para as situações em que existe um conflito ou em que a relevância da questão o determine (CABRITA; PAIVA, 2009, p. 13-4).

Por estas razões, pode-se dizer que a intervenção do magistrado tem, atualmente, carácter excepcional, restringindo-se às situações legalmente previstas, sem prejuízo de um poder geral de controle do processo. A iniciativa passa a ser do agente de execução, a quem compete efetuar todas as diligências do processo e até mesmo decidir incidentes no âmbito da ação executiva. Para operacionalizar os atos desse agente, passa a vigorar a regra da oficiosidade dos atos processuais, compreendida como a competência do agente de execução em providenciar pelo normal andamento do processo, determinando e realizando, de ofício, todas as diligências necessárias à realização coercitiva do direito do exequente (CABRITA; PAIVA, 2009, p. 15).

O processo executivo português, como se percebe, passou por um processo de “privatização” para atender às máximas constitucionais de efetividade e celeridade

processuais. A descentralização do processo na figura do magistrado tem se mostrado muito benéfica à execução, pois sendo o agente de execução remunerado e fiscalizado pelo exequente, age diligentemente para que a satisfação do crédito seja alcançada com a maior brevidade possível.

### **3 DA AÇÃO EXECUTIVA EM PORTUGAL: DO REQUERIMENTO EXECUTIVO À PENHORA**

Considerando que o presente trabalho pretende fazer uma análise comparativa do processamento da execução para pagamento de quantia certa, tanto em Portugal quando no Brasil, direciona-se a pesquisa na busca de possíveis diferenças que possam ser úteis ao progresso do direito processual civil como um todo.

É de se notar, de início, que com o acréscimo do art. 675º-A<sup>3</sup> do CPC/PT pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, algumas novidades à execução para pagamento de quantia certa foram introduzidas. Nesse sentido, previu-se a possibilidade de o autor manifestar, na petição inicial ou em qualquer momento da ação declarativa (processo de conhecimento), a vontade de executar judicialmente a sentença que futuramente vier a condenar o réu no pagamento de uma quantia certa, bem como indicar o agente de execução e bens à penhora (CABRITA; PAIVA, 2009, p. 37-8).

Assim, uma vez manifestada a vontade do autor em executar imediatamente a sentença, a execução inicia-se, por apenso e de forma eletrônica, logo após o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 675º-A, 2, a, CPC/PT). Trata-se, pois, de uma medida altamente eficaz, haja vista que o processo executivo inicia-se independentemente de qualquer outra formalidade.

Da mesma forma, poderá o autor requerer que a execução se inicie depois de

---

<sup>3</sup> 1 - O autor pode manifestar por meios eletrónicos, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 138.º-A, na petição inicial ou em qualquer momento do processo, a vontade de executar judicialmente a sentença que venha a condenar o réu ao pagamento de uma quantia certa, indicar o agente de execução e indicar bens à penhora, nos termos dos ns.º 5 a 7 do artigo 810.º

2 - No caso previsto no número anterior, a execução inicia-se, por apenso, de forma eletrónica e automática:  
a) Logo após o trânsito em julgado da sentença; ou

b) Nos casos em que o autor o declare, 20 dias após o trânsito em julgado da sentença.

3 - Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 90.º o traslado é enviado ao tribunal competente.

4 - Sempre que o réu cumprir a sentença nos prazos referidos no n.º 2, o autor comunica esse facto ao tribunal no prazo de cinco dias, exclusivamente por meios eletrónicos.

5 - A comunicação referida no número anterior impede o início da acção executiva ou, caso já se tenha iniciado, extingue-a imediatamente, sem necessidade de qualquer acto da secretaria ou do juiz.

6 - Iniciada a execução, é disponibilizada por meios eletrónicos ao agente de execução nomeado para os efeitos do n.º 10 do artigo 810.º:

a) Cópia da sentença;

b) A informação e a documentação enviada pelo autor nos termos do n.º 1.

decorridos 20 (vinte) dias do trânsito em julgado, de modo a conceder ao devedor um prazo alargado para o cumprimento voluntário da obrigação, evitando-se, assim, o desencadeamento de uma ação executiva (CABRITA; PAIVA, 2009, p. 38)<sup>4</sup>.

Antes de se adentrar estudo do requerimento executivo, importante salientar o disposto no art. 806º do CPC/PT, cujo conteúdo disciplina o registro informático das execuções. Dito registro, constantemente atualizado pelo agente de execução e de acesso público, informa ao credor sobre as execuções pendentes e seus pormenores, de forma a evitar execuções infrutíferas. Noutras palavras:

Com o intuito de evitar o impulso processual que venha a revelar-se improficuo, mas, sobretudo, de agilizar a fase processual da penhora, conferindo-lhe maior eficácia, o novo regime do processo executivo prevê a existência de um registo informático das execuções. Pretende-se ainda, com este registo, prevenir potenciais litígios jurisdicionais através do acesso concedido à informação dele constante por parte de quem tenha uma relação contratual ou pré-contratual com o titular dos dados (PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 201, 2003).

Esse registro informático corresponde a uma ferramenta de grande valia ao exequente, eis que disponibiliza todas as informações necessárias à realização da penhora – nomeadamente um rol dos processos de execução pendentes contra o executado, informações a respeito dos bens já penhorados no patrimônio do mesmo e, ainda, um elenco de ações instauradas contra o executado e que foram declaradas findas ou suspensas (PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 201, 2003). Por estas razões, pode-se afirmar que o registro de execuções é um instrumento capaz de informar a situação patrimonial do devedor, prevenindo o credor de promover uma execução que, com alta probabilidade, não logrará êxito.

Sob outro prisma, a celeridade e economia processual estão presentes na operacionalização dos processos executivos, porquanto a tramitação é efetuada eletronicamente, ou seja, de forma rápida e de modo a garantir a integralidade, autenticidade e inviolabilidade das informações (art. 138º - A, do CPC/PT<sup>5</sup>).

Para estimular a tramitação virtual dos processos, o legislador português tratou de aplicar sanções nos casos em que os documentos são entregues em papel. Assim ocorre, por exemplo, quando a parte, que tiver mandatário constituído, não efetuar apresentação do

---

<sup>4</sup> Caso o devedor cumpra voluntariamente com a obrigação que lhe incumbe, deverá o autor comunicar, no prazo de 5 (cinco) dias, esse fato ao Tribunal, exclusivamente por meios eletrônicos (art. 675º-A, 4, CPC/PT). Impede-se, assim, o início da ação executiva ou, caso já se tenha iniciado, extingue-se imediatamente (art. 675º-A, 5, CPC/PT). In: CABRITA; PAIVA, 2009, p. 38-9.

<sup>5</sup> 1 - A tramitação dos processos é efectuada electronicamente em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça, devendo as disposições processuais relativas a actos dos magistrados e das secretarias judiciais ser objecto das adaptações práticas que se revelem necessárias.

2 - A tramitação electrónica dos processos garante a respectiva integralidade, autenticidade e inviolabilidade.

requerimento executivo por transmissão eletrônica. Se assim proceder, estará sujeita ao pagamento de uma multa, salvo alegação e prova de justo impedimento (art. 810º, 11 e 12 c/c art. 146º, ambos do CPC/PT).

Por via eletrônica, então, o requerimento inicial deverá ser transmitido ao tribunal e ao agente de execução nela designados. Aliás, tratando-se de requerimento executivo, é de suma importância mencionar que foi aprovado, pela Portaria n.º 331-B/2009 do Ministério da Justiça, um modelo de requerimento inicial, com o propósito de padronizar uma forma específica de dirigir-se ao tribunal<sup>6</sup>.

Unificar os padrões de requerimento executivo é um ato de muita serventia, pois evita que o exequente (ou seu procurador) olvide de certos dados na propositura do processo de execução. Dessa forma, ao preencher um requerimento padrão, o requerente introduz os dados constantes no formulário sem, no entanto, omitir ou esquecer qualquer informação.

Note-se, portanto, que as alterações supramencionadas atuam em benefício do bom funcionamento da ação executiva o que, sem sombra de dúvida, repercute sobre o sistema judicial de forma positiva. É absolutamente verdadeira, por sinal, a assertiva de que todo e qualquer mecanismo que vise a dar maior efetividade ao processo deve ser estudado com muita atenção, porquanto o abarrotamento do Poder Judiciário, em suas mais diversas instâncias, implica a busca de alternativas inovadoras por parte dos operadores da ciência do Direito.

Adentrando-se nas peculiaridades do requerimento inicial português, vale dizer que o mesmo deverá ser acompanhado de cópia (no caso de requerimento entregue por via eletrônica) ou original (quando o requerimento for entregue em suporte de papel) do título executivo e dos documentos relativos aos bens a penhorar, além do pagamento da taxa de justiça<sup>7</sup>. Deverá o autor designar o tribunal em que a ação é proposta; identificar as partes; indicar o domicílio profissional do mandatário judicial e a espécie de execução; formular pedido; declarar o valor da causa; designar o agente de execução<sup>8</sup>; requerer a citação prévia do executado ou sua dispensa, dentre outros (FREITAS, 2009, p. 155-6).

Efetuada o requerimento inicial por parte do exequente e enviado ao agente de execução, este poderá recusar, de forma fundamentada, a diligência que lhe incumbe. Todavia,

---

<sup>6</sup> Modelo de requerimento executivo disponível em: <<http://www.citius.mj.pt/PortalDNN/LinkClick.aspx?fileticket=NnnoKfLysmY%3D&tabid=59>> Acesso em 23 ago. 2011.

<sup>7</sup> O exequente deverá efetuar e comprovar o pagamento da taxa de justiça inicial, sob pena de recusa da petição inicial (art. 474, f, c/c 811, 1, “c”), exceto nos casos de concessão do benefício de apoio judiciário.

<sup>8</sup> O exequente poderá nomear o solicitador de execução que bem entender, dentre os que estiverem inscritos ou registrados em qualquer comarca constantes de uma lista fornecida para o efeito pela Câmara de Solicitadores. In: CABRITA; PAIVA, 2009, p. 30.

caso aceite o encargo, o agente de execução receberá o requerimento executivo e procederá na análise minuciosa de seus requisitos, a fim de averiguar, de antemão, se algum dos fundamentos de recusa do requerimento está presente.

São fundamentos para a recusa do requerimento executivo: inobservância do modelo de requerimento executivo aprovado; não apresentação da cópia ou do título executivo (ou sejam estes manifestamente insuficientes)<sup>9</sup>; ou, então, não comprovação do pagamento da taxa judiciária, apresentação de petição apócrifa ou em língua estrangeira (CABRITA; PAIVA, 2009, p. 67-8).

Pode-se verificar, portanto, que somente a falta de requisitos obrigatórios pode acarretar a recusa do requerimento executivo. A ausência de requisitos facultativos, tal como os dados sobre a situação patrimonial do executado, a designação do agente de execução e de pedido de dispensa de citação prévia não ensejam a recusa do requerimento (CABRITA; PAIVA, 2009, p. 68).

Para afastar o cerceamento de defesa, a recusa do requerimento inicial pelo agente de execução é passível de reclamação para o juiz, cuja decisão é irrecorrível. Nos 10 (dez) dias subsequentes à recusa do requerimento executivo, contudo, poderá o credor apresentar novo requerimento ou juntar o documento faltante, sob pena de extinção da execução.

Recebido o requerimento inicial, procede-se na distribuição, autuação, realização de eventuais diligências para tornar certa ou exigível a obrigação, e designação e notificação do agente de execução pela secretaria – quando o exequente não o tenha designado ou quando este tenha recusado a nomeação que lhe foi feita (FREITAS, 2009, p. 159).

Deverá o agente de execução, não havendo a recusa do requerimento inicial, proceder na verificação do cabimento de despacho liminar pelo juiz, consoante o disposto no art. 812º-D, CPC/PT. Assim, a título de ilustração, remeterá o processo eletronicamente ao juiz nos casos em que a execução seja movida apenas contra o devedor subsidiário; quando duvidar da suficiência do título ou da interpelação ou notificação do devedor; nas execuções fundadas em ata de assembleia de condôminos, dentre outras situações. Se, porém, o pedido de intervenção do juiz para prolação de despacho liminar for manifestamente injustificado, o magistrado poderá aplicar uma multa ao agente de execução e notificar, por meios eletrônicos, o órgão com competência disciplinar sobre este auxiliar da justiça. O sistema, como se vê, é bastante rigoroso.

---

<sup>9</sup> “A recusa do requerimento executivo apenas deve ter lugar quando não se suscitem quaisquer dúvidas de que o documento apresentado não constitui título executivo. Não se tratando de vício manifesto e, por conseguinte, havendo dúvidas sobre se o título apresentado constitui ou não título executivo, deverá o agente de execução remeter o processo ao juiz para despacho liminar”. In: CABRITA; PAIVA, 2009, p. 68.

Não havendo o indeferimento do requerimento executivo pelo magistrado, o processo deve prosseguir. Mas de que forma?

O juiz deverá proferir despacho de citação do executado para, no prazo de 20 (vinte) dias, pagar ou opor-se à execução.

O exequente pode, porém, requerer a dispensa da citação prévia do executado quando justificadamente tenha receio de perder a garantia patrimonial do crédito (art. 812º-F, 3, do CPC/PT). Trata-se, assim, de uma providência de natureza cautelar na fase liminar da ação executiva, pois ao invés de requerer o arresto como preliminar desta (art. 383º, 1, do CPC/PT), o credor serve-se da própria execução para conseguir o efeito de acautelamento do seu direito, que a citação do devedor ameaçaria. A propósito, a semelhança com o arresto é grande e o requisito do *periculum in mora* idêntico; só a prova do *fumus boni juris* é dispensada, visto que o título executivo já presume a existência do direito exequendo (FREITAS, 2009, p. 168).

Não cabendo a citação prévia do executado, adentra-se na fase da penhora e, somente no ato da penhora ou posterior a ela é que o executado será citado (art. 864º, 2, do CPC/PT). O mesmo não ocorre quando não forem encontrados bens pelo solicitador de execução, e tampouco os indique o exequente notificado para tanto (art. 833º-B, 3, do CPC/PT). Nestas circunstâncias, o executado será citado para pagar, indicar bens à penhora ou opor-se a execução, no prazo de 10 dias (art. 833º-B, 4), logo, a citação ocorre antes do ato de apreensão (FREITAS, 2009, p. 168-9).

Citado o executado, poderá o mesmo opor-se à execução. Essa defesa é realizada numa verdadeira ação declarativa que decorre em apenso ao processo de execução, cuja finalidade é extinguir a ação executiva mediante o reconhecimento da atual inexistência do direito exequendo ou a falta de um pressuposto da referida ação.

#### **4 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO PROCESSO EXECUTIVO BRASILEIRO**

A Lei n.º 5.869/73 de 11 de janeiro – Código de Processo Civil Brasileiro (CPC/BR) – também sofreu uma série de alterações significativas no decorrer de sua existência. No tocante a execução, as modificações mais recentes e relevantes foram trazidas pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que estabeleceu a fase de cumprimento de sentenças no processo de conhecimento e revogou dispositivos à execução fundada em título judicial.

Tais modificações marcaram, dentre outras, a solidificação do sincretismo processual<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> O sincretismo processual não é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Desde 1939 o sistema trabalha com o sincretismo, por exemplo, nas ações possessórias e de despejo – que não são executadas mediante

como aliado a uma melhor prestação jurisdicional, posto que agregue as fases de conhecimento e execução num só processo.

Nesta sentindo entende o professor Humberto Dalla que “na linha do processo civil de resultados, a execução processual brasileira tem sofrido alterações que almejam torná-lo mais eficiente, ou seja, que pretendam conferir à atividade executiva maior adequação para proporcionar ao credor tudo aquilo a que ele tem direito” (PINHO, 2012, p.504).

A eficiência pretendida por essas mudanças diz respeito não apenas à satisfação do crédito, mas também à possibilidade de que este ocorra de forma rápida, precisa e menos onerosa judicialmente ao credor – e com maior participação dele na demonstração do seu interesse na satisfação do crédito. Assim é que a Lei n.º 11.232 oportunizou ao exequente, através de requerimento, a possibilidade de peticionar a obtenção da execução deste título judicial nos próprios autos do processo de conhecimento<sup>11</sup>.

Frise-se que, a partir do instante em que a condenação se torna eficaz (o que se dará quando a mesma transitar em julgado ou quando for recebido um recurso sem efeito suspensivo), o réu tem o dever de cumpri-la, depositando o valor devido, consoante o disposto no artigo 475-J do CPC/BR<sup>12</sup>. Dessa forma, condenado o devedor em quantia certa ou já fixada em liquidação, deverá efetuar o seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ficar o seu débito acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento)<sup>13</sup>. Multa, aliás, de natureza punitiva que reverterá ao credor e deverá incidir sobre o montante da condenação, compreendendo-se aí os honorários, juros, correção monetária, entre outros. Do mesmo modo, caso o devedor efetue o pagamento parcial da dívida dentro do prazo previsto, a multa de dez por cento incidirá sobre o valor restante (art. 475-J § 4º, CPC/BR).

---

processo autônomo de execução.

<sup>11</sup> Há títulos executivos judiciais, contudo, que ainda exigem a propositura de uma ação executiva. Trata-se dos títulos executivos judiciais previstos no art. 475-N, II, IV, e VI do CPC/BR (sentença penal condenatória, sentença arbitral e a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça) que, por se formarem à distância da “justiça civil”, dependem da propositura de ação de execução, que instaurará o processo respectivo (de execução). In: ARENHART; MARINONI, 2008, p. 241-2.

<sup>12</sup> Existiu muita controvérsia a respeito do termo inicial do prazo de 15 dias para pagamento voluntário do valor da condenação. O STJ dirimiu a questão com o entendimento seguinte: “Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado”. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDecl. no Ag n.º 1.136.836/RS**. Brasília, DF, 4 ago. 2009. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1136836&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1136836&b=ACOR)> Acesso em 15 jan. 2012.

<sup>13</sup> Nesse sentido: “O termo inicial dos quinze dias previstos no Art. 475-J do CPC, deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo da lei, independente de nova intimação do advogado ou da parte para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação”. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 954.859/RS**, voto do Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 16 ago 2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3167145&sReg=200701192252&sData=20070827&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3167145&sReg=200701192252&sData=20070827&sTipo=91&formato=PDF)> Acesso em 18 nov. 2009.

Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras do Ministro Humberto Gomes de Barros:

A reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2007).

Em outros termos, “sendo inequívoca a existência da obrigação – porque reconhecida por título executivo judicial –, não se justifica que o devedor possa permanecer inerte, em desobediência à ordem jurídica” (ARENHART; MARINONI, 2008, p. 237).

A satisfação do crédito adquire, então, uma nova percepção, na qual o credor assume papel principal na efetiva demonstração da necessidade em receber o crédito que lhe é devido através da tutela jurisdicional.

O tão esperado pagamento pode ser realizado diretamente ao credor ou nos próprios autos do processo. Neste último caso, é evidente que no valor do pagamento sejam incluídos outros encargos gerados pelo próprio processo, como honorários advocatícios, custas processuais, condenação civil, etc. (ARENHART; MARINONI, 2008, p. 237).

Não efetuado o pagamento no prazo previsto, o que corresponde à maioria das situações, inicia-se o processo executivo através de petição inicial, cercada dos requisitos genéricos (art. 282, CPC/BR) e guarnecida de requisitos específicos (arts. 614 e 615, CPC/BR), independentemente da natureza do título (ASSIS, 2009, p. 467). Há quem entenda, todavia, que o pedido de execução é feito através de mero requerimento, elaborado sem maiores formalidades – bastando a indicação da vontade do credor em ver iniciada a execução, além da apresentação do *quantum debeatur* (ARENHART; MARINONI, 2008, p. 249).

Ao receber o pleito executivo para apreciação, o magistrado poderá verificar que o mesmo encontra-se incompleto, seja pela falta de algum requisito técnico, seja pela falta de algum documento indispensável (art. 283, CPC/BR). Nestas situações, caberá ao juiz, antes de indeferi-la, abrir o prazo de 10 (dez) dias para correções (art. 616, CPC/BR) (ASSIS, 2009, p. 490).

Admitido o pleito executivo pelo magistrado, será de imediato expedido mandado de penhora e avaliação, já que é faculdade do exequente, no requerimento executivo, indicar desde logo os bens a serem penhorados (art. 475-J § 3º, CPC/BR), bem como sua localização.

Porém, caso o exequente desconheça o paradeiro destes bens, poderá pedir ao juiz para

que requisite informações à Receita Federal ou ao Banco Central, inclusive para realização de penhora *on line* sobre o dinheiro depositado em instituição financeira, bem como para que o executado indique bens sujeitos à execução, sob pena de incorrer em ato atentatório a dignidade da justiça (art. 601, CPC/BR) (ARENHART; MARINONI, 2008, p. 267).

Do auto<sup>14</sup> de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J §1º, CPC/BR).

Importante destacar, neste ponto, que deverão ser intimados da penhora, também, o cônjuge ou companheiro – se esta recair sobre imóvel de pessoa casada ou que viva em união estável –, coproprietários do bem penhorado, credores com garantia real, credores com penhora anteriormente averbada, senhorio direto do bem, ou, ainda, o usufrutuário (arts. 615, II c/c 698 do CPC/BR).

O devedor poderá opor-se à execução mediante impugnação ao cumprimento de sentença, a qual, via de regra, não possui efeito suspensivo (art. 475-M, CPC/BR) e independe de prévia garantia do juízo.

No que diz respeito a essa forma de defesa, saliente-se que o executado deverá cingir-se as matérias enumeradas no art. 475-L<sup>15</sup>. Contudo, o elenco apresentado pelo citado artigo não impede a alegação de objeções (matéria de defesa que o juiz pode conhecer de ofício), desde que posteriores ao trânsito em julgado da sentença (ARENHART; MARINONI, 2008, p. 298-9). Na hipótese de o executado alegar matéria estranha ao catálogo legal, o magistrado rejeitará a impugnação de plano, socorrendo-se do art. 739, II, aplicável subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, CPC/BR (ASSIS, 2009, p. 1.269).

Como não se trata de nova ação ou novo processo, a impugnação resume-se numa peça escrita, na qual o impugnante apresenta as razões de seu inconformismo, o fim que pretende através da impugnação e o requerimento das provas que deseja produzir (ARENHART; MARINONI, 2008, p. 310).

---

<sup>14</sup> Quando a penhora se dá por *termo* (situação em que o devedor é intimado para indicar bens penhoráveis e essa indicação é aceita), o próprio documento que reflete a penhora já constitui a intimação do devedor, de modo que a partir daí corre o prazo de 15 (quinze) dias para que possa impugnar a execução. Se a penhora, ao contrário, se faz por *auto* de penhora (situação em que os bens indicados pelo exequente foram penhorados, ou, então, os bens penhorados foram os encontrados pelo oficial de justiça), é necessário intimar o devedor para que tenha curso o prazo de 15 dias (quinze) para impugnação. In: ARENHART; MARINONI, 2008, p. 266-7.

<sup>15</sup> Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II – inexigibilidade do título; III – penhora incorreta ou avaliação errônea; IV – ilegitimidade das partes; V – excesso de execução; VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Apresentada a impugnação, o juiz poderá: rejeitá-la liminarmente, nos casos de inépcia da inicial, desobediência ao art. 475-L (ou caráter manifestamente protelatório) ou intempestividade; ouvir o exequente sobre a impugnação, conferindo-lhe ou não efeito suspensivo.

Veja-se que o a execução de título judicial passou a ser considerada uma nova fase dentro do processo, ou melhor, um prolongamento da fase de conhecimento. Isso significa que o conceito de sentença também mudou, eis que está ultrapassada a ideia de que sentença é a decisão que extingue o processo. Ora, se é possível haver uma fase posterior à sentença, que é de cumprimento, inadmissível conceber que, nesse caso, a sentença põe termo ao processo.

## **5 DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL**

Com o advento da Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, algumas modificações foram efetuadas no âmbito do procedimento do processo de execução de títulos extrajudiciais, além de alterações de cunho puramente terminológico.

Considerando que não houve o crivo judicial anterior a deliberar sobre a existência do direito do demandado, a execução de título extrajudicial “sempre demandará a instauração de um processo novo, destinado exclusivamente a realizar o direito representado pelo título executivo” (ARENHART; MARINONI, 2008, p. 430). Por esta razão, imperiosa a convocação formal do executado para participar e, também, o oferecimento ao demandado de ampla oportunidade de defesa da execução e do suposto crédito afirmado pelo exequente.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos atos que compõem o procedimento padrão da execução de título executivo extrajudicial, começando, obviamente, pela petição inicial.

Em se tratando da instauração de um processo judicial, o início da execução dar-se-á sempre por petição. Assim, obedecidos os requisitos do art. 282 do CPC/BR, ela deverá conter, obrigatoriamente: endereçamento, ou seja, o órgão jurisdicional competente ao qual pretende ser distribuída a ação; nome e qualificação das partes; causa de pedir da ação; pedido daquilo que pretende, com suas especificações; valor da causa, ou melhor, o valor exigido na execução; requerimento de citação do executado e de intimação dos credores pignoratícios, hipotecários, anticréticos ou usufrutuários quando souber, de antemão, que a penhora recairá sobre bens gravados com tais ônus; o título executivo extrajudicial; o demonstrativo do débito atualizado e, por fim, requerimento de provas quando couber ao exequente evidenciar alguma condição para a execução.

É facultado ao exequente, na petição inicial, o requerimento de certidão comprobatória

da distribuição da causa<sup>16</sup> (indicando as partes e o valor da causa), a qual poderá ser averbada no registro de imóveis, no registro de veículos ou no registro de outros bens sujeitos a penhora ou a arresto, a fim de precaver o exequente contra possíveis alienações ou onerações fraudulentas desses bens. Feitas as averbações, considerar-se-ão em fraude a execução quaisquer alienações ou onerações dos bens gravados, independentemente de citação do executado (art. 615-A, § 3º, do CPC/BR) (CÂMARA, 2008, p. 260).

Ademais, poderá indicar, já na petição inicial, bens do executado passíveis de serem penhorados (art. 652 § 1º, CPC/BR), posto que com o advento da Lei n.º 11.382/2006 o executado é citado para pagar o débito, e não mais para, alternativamente, nomear bens a penhora consoante a lei anterior<sup>17</sup>.

Recebida a petição inicial pelo juiz, caberá ao mesmo fixar os honorários sucumbenciais a serem pagos pelo executado e determinar a citação do demandado (por mandado) para pagar o valor da dívida, no prazo de 3 (três) dias, advertindo-se que, em caso de integral pagamento, a verba honorária fixada pelo juiz ao despachar a inicial será reduzida pela metade, consoante o disposto no art. 652-A, parágrafo único do CPC/BR.

O oficial de justiça, munido do mandado, dirigir-se-á a procura do executado. Caso não o encontre, arrastar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantia do integral pagamento do valor exequendo<sup>18</sup> e, nos 10 (dez) dias subsequentes, procurará o devedor em, pelo menos, 3 (três) vezes em dias diferentes. Caso não consiga realizar a citação do executado, certificará as diligências efetuadas no mandado e restituirá o mesmo aos autos. Ato contínuo, o credor será intimado para promover a citação editalícia do devedor (art. 232, c/c 9º, II do CPC/BR) e, não havendo manifestação, o arresto será convertido em penhora, seguindo-se a execução com a nomeação de curador especial ao executado (ARENHART; MARINONI, 2008, p. 452). Tendo o oficial de justiça logrado êxito na citação do demandado, este terá múltiplas alternativas, senão veja-se: pagar a dívida na sua integralidade, requerer o parcelamento do montante exequendo, opor embargos à execução, ou manter-se inerte.

No caso de integral pagamento do débito por parte do executado no prazo legal – o que raramente ocorre – a verba honorária fixada pelo juiz ao despachar a inicial será reduzida pela metade, consoante o disposto no art. 652 - A, parágrafo único do CPC/BR. Veja-se um

---

<sup>16</sup> Procedimento cabível, igualmente, no cumprimento de sentença.

<sup>17</sup> Art. 652. O devedor será citado para, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens a penhora (revogado).

<sup>18</sup> Poderá o oficial de justiça proceder no “arresto *on line*”, que decorre do Poder Geral de Cautela do Juiz. Posteriormente, o arresto converte-se em “penhora *on line*” e, se houver embargos sem efeito suspensivo, o exequente levanta o montante penhorado; se for deferido o efeito suspensivo nos embargos à execução, aguarda-se o julgamento para posterior levantamento ou não da quantia penhorada.

nítido exemplo de execução indireta no processo, haja vista que há o oferecimento de melhora na situação do devedor caso cumpra a obrigação que lhe incumbe no prazo legal (também conhecida como “sanção premial”).

Poderá, também, requerer lhe seja deferida a novidade introduzida pela Lei nº 11.382/2006, ou seja, o parcelamento da dívida (moratória legal). Para tanto, o executado deverá reconhecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência do crédito demandado pelo credor/exequente, depositando de pronto o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor exequendo. Desta forma, poderá receber moratória em relação ao restante da dívida, postulando seu pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (art. 745 - A, CPC/BR). Aceito o pedido pelo magistrado, o credor poderá levantar imediatamente a quantia depositada – e, posteriormente, as parcelas que forem sendo depositadas – suspendendo-se a execução até a quitação da dívida. É de se observar, contudo, que caso o devedor deixe de adimplir uma das parcelas, haverá o vencimento antecipado das demais, impondo-se ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações impagas e sendo-lhe vedada a oposição de embargos (art. 745 - A, §2º, CPC/BR). Negado o pedido de parcelamento pelo juiz, manter-se-á o depósito dos 30% (trinta por cento) realizado, seguindo-se os atos executivos (art. 745 - A, §1º do CPC/BR) (ARENHART; MARINONI, 2008, p. 453).

Outra alternativa ao executado é opor-se a execução por meio de embargos, ação de conhecimento autônomo e incidente ao processo de execução, cuja previsão legal encontra-se nos arts. 736 e seguintes do CPC/BR. Por meio de embargos,

[...] o executado se protege da execução *atacando-a*, seja por aspectos viciados de seu procedimento, seja por defeitos do título apresentado, seja ainda sustentando a insubsistência do crédito afirmado pelo exequente. Assim, a defesa se faz por via de *ação*, movida pelo devedor em face do credor (ARENHART; MARINONI, 2008, p. 458).

Importante mencionar, neste íterim, que os embargos prescindem de segurança do juízo (penhora, depósito ou caução) e não possuem, via de regra, efeito suspensivo.

Citado, o executado também poderá manter-se inerte. Nessas situações, o oficial de justiça fará de imediato a penhora de bens e sua avaliação – competência esta que lhe foi concedida pela Lei nº 11.382/2006, que alterou §1º do art. 652 do CPC/BR<sup>19</sup>. Neste ponto,

---

<sup>19</sup> Conforme art. 680 do CPC/BR, dispensa-se a avaliação por oficial de justiça quando há aceitação do valor estimado pelo executado. Contudo, caso o oficial de justiça não fizer a avaliação pode depender de conhecimentos especializados, deverá o juiz nomear avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

torna-se visível uma tentativa do legislador brasileiro em acelerar o procedimento executivo, na medida em que ampliou a competência destes serventuários de justiça.

Desta forma, quando, embora citado validamente, o executado não indique bens à execução, autorizado está o Oficial de Justiça a proceder na penhora de bens de forma livre, observada a ordem do art. 655, CPC/BR. Entretanto, caso não os indique e o Oficial de Justiça não os encontre, o juiz, de ofício ou a requerimento do exequente, poderá determinar a intimação do executado para indicar bens penhoráveis e sua localização (art. 652 § 3º, CPC/BR), em 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer em “ato atentatório à dignidade da justiça” (art. 600, inc. IV, CPC/BR), sujeitando-se a multa de até 20% (vinte por cento) do valor da execução, que reverterá em favor do exequente (art. 601, CPC/BR) (GONÇALVES, 2012, p. 145).

Realizada a penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação integral da dívida, o Oficial de Justiça lavrará o auto de penhora e intimará, no mesmo ato, o devedor<sup>20</sup>. Esta diligência se impõe para que as partes possam exercer o direito de requerer a substituição do bem penhorado (art. 656 e 657 do CPC/BR), por não obedecer a ordem legal, forem de baixa liquidez ou, então, se tratar de uma penhora excessivamente onerosa para o devedor (art. 668, CPC/BR).

Ante o exposto, é de se observar que tanto na execução fundada em título extrajudicial, quanto naquela fundada em título judicial, o procedimento de satisfação do crédito encontra-se concentrado no exercício da tutela jurisdicional por parte do magistrado. Não se possibilita, em qualquer momento, ato que agilize a prestação sem a prévia determinação daquele.

## **6 CONTRIBUIÇÕES DO PROCESSO EXECUTIVO PORTUGUÊS AO PROCESSO EXECUTIVO BRASILEIRO**

A Emenda Constitucional n.º 45/2004, de 30 de dezembro, que tratou de realizar uma verdadeira reforma no Poder Judiciário Brasileiro, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, cujo conteúdo contempla o princípio da razoável duração dos processos, como se vê: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

---

<sup>20</sup> Caso o Oficial de Justiça não logre êxito em localizar o executado para intimá-lo da penhora, certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências (art. 652 §5º, CPC/BR), ou seja, a intimação da penhora não é mais ato imprescindível. Merece destaque, neste ponto, que se o executado tiver advogado constituído nos autos as intimações feitas no curso do processo serão realizadas na pessoa do patrono; não o tendo, será o devedor intimado pessoalmente (art. 652 §4º, CPC/BR).

A “razão de ser” de referida norma reside no fato de que a morosidade processual implica numa verdadeira denegação da justiça, o que acarreta uma drástica violação ao direito fundamental de acesso à justiça, garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal<sup>21</sup>.

Com a finalidade de assegurar a preservação dos direitos fundamentais do homem e do cidadão, o operador do direito deve atuar, sempre, buscando a maior efetividade e celeridade processual possível. Para tanto, o presente trabalho passará a abordar aspectos pontuais da legislação portuguesa que seriam plenamente aplicáveis ao processo executivo brasileiro, de modo a buscar a “tão sonhada” celeridade processual.

Notável, nesse sentido, a regulamentação da tramitação eletrônica do processo executivo português que, além de garantir o envio instantâneo de dados e peças, também possibilita o acesso aos autos virtualmente.

Note-se que, em Portugal, não há que se falar em carga do processo executivo pelas partes, já que ambas possuem o acesso rápido e irrestrito aos mesmos de forma eletrônica. Também não há necessidade de remessas processos “físicos” pelos serviços postais, protocolo manual de petições, entrega de peças e documentos pessoalmente na distribuição do Fórum, cópias de processos, enfim, uma série de atos burocráticos que ainda são utilizados pelos brasileiros, haja vista que, desde seu nascedouro, a ação executiva portuguesa tramita em suporte eletrônico. Essa ferramenta, é claro, não acaba com a morosidade processual, mas representa um enorme avanço no seu combate.

Sob outro aspecto, a tramitação eletrônica do processo possibilita a economia de custos materiais e humanos – como aqueles efetuados com o envio de cartas, mandados, ofícios, petições; transporte dos autos aos Tribunais; fotocópias de peças processuais; compra de papel e tinta para impressão; pagamento de funcionários, etc. – e garante maior agilidade na prestação jurisdicional. Não há como negar, aliás, que o trâmite virtual dos processos contribuiria sobremaneira para o “desafogamento” das Varas e Câmaras Judiciais do país, que estão abarrotadas de processos para todos os lados. A eliminação do papel serviria, pois, de mecanismo eficiente até mesmo para o aumento da área útil dos Fóruns e Tribunais.

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dispôs sobre a informatização do processo judicial. Apesar da louvável iniciativa, não se trata de uma norma cogente. Daí porque não está sendo cumprida de forma integral nos Estados da Federação. Falta aos órgãos do Poder Judiciário regulamentar a referida Lei no âmbito de suas respectivas competências,

---

<sup>21</sup> Art. 5º, inc. XXXV da CF/88: lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

de acordo com o disposto no art. 18 da legislação citada.

Estes órgãos devem prestar atenção no seguinte: ou construam-se prédios cada vez maiores para comportar o contingente de processos, ou regulamente-se a virtualização dos processos de forma impositiva. Ora, parece que a segunda alternativa é mais coerente e lógica, mormente quando se percebe que a tecnologia e a virtualização dos meios de comunicação estão, paulatinamente, ocupando espaços maiores na sociedade.

Nesse mesmo sentido de conferir maior presteza à tramitação processual, outras iniciativas já foram instituídas. É o caso da Resolução n.º 334/2007, que regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no STF (*e-STF*) e também da Resolução n.º 01/2010 no STJ.

Consoante interessante manifestação do Ministro Cesar Asfor Rocha em sessão de encerramento do primeiro semestre do ano de 2010, a virtualização dos processos fez com que o STJ conseguisse reduzir não só o consumo de energia, como também diminuir o estoque de processos em tramitação e aumentar a área útil do Tribunal. Tão positiva foi a experiência com a informatização dos processos que, segundo dados divulgados pelo ministro, “o STJ ganhou 30% de área útil somente com a eliminação de processos em papel e armários, enquanto o volume de processos que tramitam na Casa caiu pela metade: de aproximadamente 460 mil, em setembro de 2008, para cerca de 230 mil, neste ano” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2010).

Outra importante alteração a ser instituída no Brasil, a exemplo do que vem sendo aplicado em Portugal, seria o registro de execuções, ferramenta eficaz no combate de execuções infrutíferas. Através desse cadastro, o exequente poderia averiguar, com grande precisão, a possibilidade de satisfação do seu crédito, eis que possuiria dados a respeito do futuro executado e dos seus bens. Poder-se-ia evitar, assim, a movimentação indevida da máquina judiciária ao fornecer ao credor informações acerca da situação financeira do devedor.

Além disso, a padronização de formulários executivos para instaurar o processo de execução parece bastante interessante, pois impede que os exequentes olvidem dados imprescindíveis ao trâmite processual. Com o requerimento executivo preenchido de forma completa, remotas seriam as possibilidades, por exemplo, de emenda da inicial por falta de dados (art. 284, CPC/BR).

Visando a maior agilidade na prestação jurisdicional, necessária, também, a “desjudicialização” do processo executivo brasileiro, conforme as recentes alterações da legislação portuguesa. Sendo a intervenção do juiz revestida de caráter excepcional, só

ocorrendo em situações específicas e pré-determinadas em lei, estar-se-ia adequando o sistema executivo aos preceitos constitucionais de eficácia e agilidade, eis que alguns atos executivos poderiam se desenvolver sem a necessidade de intervenção do magistrado.

Bastante razoável o posicionamento da legislação portuguesa ao reservar o pronunciamento judicial somente aos casos em que a manifestação do juiz se mostrasse imprescindível para dirimir alguma questão – e não em todo e qualquer ato de impulso do processo.

Não se pode olvidar que “na acção executiva, não há, pois, um conflito a resolver, antes uma obrigação a perseguir efectiva e coercitivamente, isto é, uma obrigação a executar” (MACHADO; PIMENTA, 2009, p. 46), por isso, parece contraproducente que todos os atos executivos ainda devam passar pelo crivo judicial. Ademais, tendo o exequente um título executivo em seu favor, não há razão para que todo e qualquer ato do processo deva ser determinado ou impulsionado magistrado.

Como se pode perceber da análise realizada anteriormente, o procedimento executivo brasileiro encontra-se, na atualidade, no estágio de centralização observado em Portugal antes do Decreto-Lei n.º 38/2003, em que todo e qualquer ato processual deve ser precedido de despacho do juiz. Isso não faz qualquer sentido, afinal, o que se busca com o processo é a satisfação, em tempo hábil, do direito do exequente – e não um processo procrastinado por manobras do executado ou, então, que dependa de pronunciamento judicial a cada petição que é apresentada aos autos.

Tendo em vista a excessiva quantidade de processos na justiça brasileira, em todas as instâncias, é indubitável que alguma medida no sentido de se desjudicializar o processo deve ser tomada. Assim, não só deve-se investir na virtualização dos processos, como também em descentralizar o processo na figura do juiz da execução.

Todavia, ao se descentralizar o processo da figura do magistrado, resta claro que algumas de suas atribuições deverão ser transferidas a diversa figura. Por conseguinte, a criação do agente de execução, ou seja, pessoa capaz de efetuar todas as diligências do processo de execução e, até mesmo, decidir incidentes, demonstra-se imperiosa na atual conjuntura do sistema jurídico brasileiro.

A oficiosidade dos atos processuais pelo agente de execução – independentemente de despacho do juiz – é corolário ao Princípio da Duração Razoável dos Processos que deverá ser instituído, com a maior brevidade possível, no processo executivo brasileiro.

Assim, consoante se manifestou José Lebre de Freitas antes das recentes reformas da acção executiva portuguesa, “não há dúvidas de que a jurisdicionalização do processo

executivo constituiu, no seu tempo, uma conquista democrática” (FREITAS, 2002, p. 551), contudo, é de se notar que a imprescindibilidade de despacho dos juízes para o desenrolar do processo executivo acaba por gerar uma impossibilidade prática de uma prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A sociedade moderna, caracterizada por conflitos das mais variadas dimensões, anseia por soluções com a maior brevidade possível e de forma mais eficaz. E o Direito, como instrumento regulador do convívio social, não pode ficar dissociado desse norte.

Analisando comparativamente a legislação brasileira e portuguesa no tocante ao processamento da execução, desde o requerimento inicial até a efetiva constrição de bens, podem-se perceber diferenças substanciais.

Destaque-se, neste ponto, que, atento às evoluções tecnológicas, a ação executiva portuguesa tramita de forma eletrônica. Este mecanismo não só contribui para com a celeridade dos processos, como também representa uma contribuição à economia processual – na medida em que se evitam inúmeras despesas com materiais e pagamento de servidores.

Noutro prisma, o registro informático das execuções, ferramenta capaz de prevenir potenciais litígios através da consulta aos dados, preocupa-se com a efetiva satisfação do exequente ao propor a ação executiva. Isso, de certa forma, enaltece a eficácia dos processos executivos, porquanto se evita de movimentar a máquina judiciária em vão.

A desjudicialização da ação executiva também é de suma relevância, posto que situações em que todo e qualquer ato processual deve ser precedido de despacho do juiz acarretam uma morosidade processual desnecessária.

Ao juiz, figura imprescindível na estrutura do Poder Judiciário, devem ser incumbidas as atividades que dependam de jurisdição; e não aquelas meramente burocráticas ou de impulso processual. Da maneira em que o processo executivo brasileiro vem de desenvolvendo, todavia, nada adianta mudar a forma de processamento se se olvidar da descentralização do processo na figura do magistrado. Imperiosa, portanto, uma alteração legislativa nesse sentido, nos moldes das que foram realizadas em Portugal recentemente.

Ao se desjudicializar o processo, porém, as atividades que deixarão de ser competência do juiz passarão a figura diversa, qual seja, o agente de execução. A este incumbe, salvo quando a lei dispuser de modo adverso, efetuar todas as diligências da execução, incluindo as citações, notificações e publicações – o que, sem dúvida, demonstra a constante inquietação do legislador luso com a morosidade processual.

A propósito, o Brasil, país cuja origem deriva diretamente de Portugal, deveria reproduzir a preocupação do legislador português com a celeridade e eficácia processuais, e, assim, instaurar mecanismos

simples e hábeis à efetivação dos preceitos constitucionais fundamentais previstos no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Carta Magna.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 954.859/RS**, voto do Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 16 ago. 2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3167145&sReg=200701192252&sData=20070827&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3167145&sReg=200701192252&sData=20070827&sTipo=91&formato=PDF)> Acesso em 18 nov 2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **EDecl. no Ag n.º 1.136.836/RS**. Brasília, DF, 4 ago. 2009. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1136836&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1136836&b=ACOR)> Acesso em 15 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Balanço revela menos processos em tramitação, menos consumo de energia e mais área útil disponível no STJ**. Brasília, DF, 1º jul. 2010. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=97958&tmp.area\\_anterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=arm%Elrios](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=97958&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=arm%Elrios)> Acesso em 14 ago. 2012.

CABRITA, Helena; PAIVA, Eduardo. **O processo executivo e o agente de execução: a tramitação da acção executiva face às alterações introduzidas pelo decreto-lei n.º 226/2008, de 20 de novembro**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CRUZ, Cristina; PEDROSO, João (coord.). **A acção executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reforma**. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Mar. 2001. Disponível em: <[http://opj.ces.uc.pt/portugues/relatorios/relatorio\\_1.html](http://opj.ces.uc.pt/portugues/relatorios/relatorio_1.html)> Acesso em 3 ago. 2012.

FREITAS, José Lebre de. **A acção executiva: depois da reforma da reforma**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

FREITAS, José Lebre de. Os paradigmas da acção executiva. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, ano 61, jan. 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito civil: execuções e processo cautelar**. 5ªed. v.3. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, António Montalvão; PIMENTA, Paulo. **O novo processo civil**. 11. ed. Porto:

Almedina, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 2. ed. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PINHO, Humberto Dalla Bernardinha. **Direito Processual Civil Contemporâneo**. 4ª ed. v 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 38, de 8 mar. 2003**. Disponível em: <[http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/pdf/dl-38-2003/downloadFile/file/DL\\_38\\_2003.pdf?nocache=1180530948.73](http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/pdf/dl-38-2003/downloadFile/file/DL_38_2003.pdf?nocache=1180530948.73)> Acesso em 11 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n.º 201, de 10 set. 2003**. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=854&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=854&tabela=leis)> Acesso em 12 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n.º 226, de 20 nov. 2008**. Disponível em: <[http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/decreto-lei-n-226-2008/downloadFile/file/DL\\_226\\_2008.pdf?nocache=1227174290.07](http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/decreto-lei-n-226-2008/downloadFile/file/DL_226_2008.pdf?nocache=1227174290.07)> Acesso em 14 jun. 2012.